



ACORDÃO Nº: 260/2018
IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº: 152
PROCESSO Nº: 2017/6750/500009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000394
IMPUGNANTE: AGREX DO BRASIL S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.428.010-3
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS. SIMULAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVADO O DESTINO DA MERCADORIA COM DEVIDO PAGAMENTO DO IMPOSTO. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a reclamação tributária quando a autuada apresenta provas da não ocorrência de operação de exportação e transferência das mercadorias com devido pagamento do imposto.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2017/000394, contra o contribuinte acima qualificado na peça inaugural, referente à omissão de recolhimento de ICMS sobre formação de lotes para exportação, não efetivada durante o ano de 2015 no valor de R\$ 1.553.092,62 (um milhão quinhentos e cinquenta e três mil noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) ref. item 4.1.

Foram anexados aos autos demonstrativo complementar, levantamento especial – demonstrativo de notas fiscais de remessa com fim específico de exportação, cópias de notas de exportação, resumo do extrato de registro de exportação e intimações, fls. 04 a 36.

A autuada foi intimada de forma direta em 28/03/2017 e foi apresentado impugnação direta ao COCRE com as seguintes alegações, fls. 38 a 42: que a parcela que não foi exportada foi devolvida pela CARGIL S/A; que o parágrafo 3º do art. 491 estabelece que não será cobrado o ICMS nas hipóteses de não ocorrência da exportação e finaliza requerendo a improcedência do auto de infração. Faz juntada de notas de devolução da CARGIL para AGREX do Brasil S.A, relatório de devoluções de venda com finalidade de exportação da CARGIL, cópia da ata de Assembleia Geral Extraordinária, estatuto social e procuração.





Em Parecer, a Representação Fazendária, fls. 86 a 88, faz breve relato do conteúdo processual; que a exigência tributária só pode admitir a prova material/direta; que o sujeito passivo trouxe aos autos notas fiscais de devolução que deveriam ser devidamente comprovadas, neste sentido para se afastar a presunção de destinação interna, solicita que seja feita diligência para comprovação por parte da atuada a destinação final da soja.

É o relatório.

Relatório Complementar

Em 02 de agosto de 2018, através da Resolução nº 006/2018, foi convertido em diligencia a pedido da representação fazendária, para que o sujeito passivo comprove a destinação dos produtos devolvidos, fls. 91.

A atuada apresenta relato do destino das mercadorias devolvidas o qual, parte foi exportada entre os meses de julho e setembro e parte transferido para filial do Maranhão no mês de julho, com o devido pagamento do imposto. Foi juntada relatório de exportação, comprovante de exportação do Ministério da Fazenda, cópia das notas e relatório de transferência de 2015 com cópias das notas com destaque do ICMS devido, fls. 92 a 169.

A representação fazendária toma ciência da juntada dos documentos e não se manifesta, encaminhando o processo ao CAT.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2017/000394, contra o contribuinte acima qualificado na peça inaugural, referente à omissão de recolhimento de ICMS sobre formação de lotes para exportação não efetivado durante o ano de 2015 no valor de R\$ 1.553.092,62 (um milhão quinhentos e cinquenta e três mil noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) ref. item 4.1.

Ao analisar o conteúdo processual, constata-se que a autoridade atuante, constitui o crédito tributário pela falta de comprovação de exportação de 7.900.107 kg de soja no período de fevereiro a abril de 2015.

A atuada apresenta relatório do destino das mercadorias devolvidas o qual, parte foi exportada entre os meses de julho e setembro e parte transferido para filial do Maranhão no mês de julho, com o devido pagamento do imposto. Foi juntada relatório de exportação, comprovante de exportação do





Ministério da Fazenda, cópia das notas e relatório de transferência de 2015 com cópias das notas com destaque do ICMS devido, fls. 92 a 169.

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas que ilidem a presunção da ocorrência do fato gerador sem o devido recolhimento do imposto devido, recomendo julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2017/000394 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica no valor de R\$ 1.553.092,62 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), referente o campo 4.11.

E o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta ao COCRE, julgar improcedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2017/000394 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica no valor de R\$ 1.553.092,62 (um milhão, quinhentos e cinquenta e três mil, noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), referente o campo 4.11. O Representante Fazendário Rui José Diel fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, José Candido de Moraes e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas -TO, aos quatorze dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO**

**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**

